**PROJETO DE LEI Nº 104/2015**

Data: 02 de setembro de 2015

Institui o Fórum Municipal de Educação–FME do Município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso, o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Sorriso o Fórum Municipal de Educação - FME conforme determina a Lei Municipal nº 2.492, de 23 de junho de 2015.

**Art. 2º** O FME tem porfinalidade:

**I** – Coordenar amplo debate com a sociedade a respeito das questões educacionais, com vistas ao acompanhamento, avaliação e execução das políticas educacionais propostas no Plano Municipal de Educação;

 **II -** Congregar representantes de órgãos públicos e entidades privadas com interesse e atuação educacional no Município de Sorriso, para monitoramento do Plano Municipal de Educação;

**III -** Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

**III -** Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PME;

**IV -** Analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME;

 **V** - Realizar as Conferências Municipais de Educação, com garantia de ampla participação da sociedade interessada; e,

 **VI** - Elaborar seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O Fórum Municipal de Educação deverá estabelecer sistemática de acompanhamento e avaliação de suas próprias ações, com apontamento dos resultados obtidos e justificação de sua manutenção, a serem submetidos ao Conselho Municipal de Educação e à Secretaria de Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 3º** O FME terá como representantes permanentes os seguintes membros:

**I -** O(a) Secretário(a)Municipal de Educação e Cultura;

**II -** 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

**III -** 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo um de cada modalidade de ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos - EJA e um pessoal Técnico Administrativo;

**IV** - 01 (um) representante do Sindicado dos Servidores Públicos Municipais - SINSEMS;

**V -**01 (um) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

**VI** - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;

**VII** - 01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres - APM;

**VIII** -Assessor (a) Pedagógico (a) do Estado;

**IX** -01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**X** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

**XI** - 01 (um) representante dos alunos maiores de quinze (15) anos;

**XII** - 01 (um) representante dos presidentes das Associações de Bairros;

**XIII-**01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

**XIV –** 01 (um) representante dos profissionais da Educação Superior;

**XV-** 01 (um) representante do Poder Legislativo.

**Art. 4º** Sempre que se faça necessário, em função das especificidades dos temas debatidos, poderão ser convocados para participação no Fórum especialistas ou estudiosos, a título de consultoria.

**Art. 5º** O Fórum Municipal de Educação é composto pelos seguintes órgãos:

I - Coordenação Geral;

II - Assembleia Geral;

III - Conferência Municipal.

**Art. 6º** A Coordenação Geral do FME é composta da seguinte forma:

**I** –01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**II** - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

**III** - 03 (três) membros eleitos dentre os integrantes do FME elencados no Artigo 3º desta Lei.

**§1º** Compete à Coordenação Geral discutir, decidir e encaminhar acerca das diretrizes dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Fórum Municipal, dirigir as reuniões, assembleias gerais, conferências, e demais atividades do Fórum Municipal, com fornecimento de suporte administrativo e técnico, na forma que dispuser o Regimento Interno.

**§ 2º** A Conferência Municipal de Educação é instância máxima de deliberação do Fórum.

**Art. 7º** O detalhamento da constituição, organização e funcionamento do Fórum Municipal de Educação – FME é objeto do respectivo Regimento Interno.

**Art. 8º** O Fórum Municipal de Educação reunir-se-á a cada três (03) meses ordinariamente, ou por convocação da Coordenação Geralou a requerimento da maioria dos seusmembros.

**Art. 9º** A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

**Art.10** Esta Lei entra em vigor na data de suapublicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**Dilceu Rossato**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº105/2015.**

# Senhor Presidente, senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que Institui o Fórum Municipal de Educação – FME do Município de Sorriso - MT. A Lei Federal nº 13005 de 25 de junho de 2014 aprovou, com vigência de dez (10) anos, portanto, 24 de junho de 2024, o Plano Nacional de Educação com vistas a atender o disposto no Art. 214 da Constituição Federal. O controle da execução e o cumprimento das metas do PNE serão realizados, conforme Art. 5º, pelas seguintes instâncias:

1. Ministério da Educação –MEC;
2. Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
3. Conselho Nacional de Educação;e,
4. Fórum Nacional de Educação.

No Art. 6º consta que a União promoverá a realização de pelo menos duas(02) conferências nacional de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação.

Determina o Art. 8º do mesmo diploma legal que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus planos de educação no prazo de um ano a partir da data da publicação da referida Lei, ou seja, até 24/06/2015.

Em atendimento o que estabelece a legislação federal, o município de Sorriso elaborou e aprovou o seu Plano Municipal de Educação - PME, em consonância com o Plano Estadual de Educação – PEE e o Plano Nacional de Educação - PNE, através da Lei Municipal nº 2492, de 23 de junho de 2015.

A Lei Municipal que institui o PME, em seu Artigo 5º define que a execução do plano e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados dentre outros, pelo Fórum Municipal de Educação – FME com funções específicas.

O Plano estabelece Metas, Indicadores e Estratégias que necessitam ser acompanhadas, avaliadas, redimensionadas pela sociedade de forma em geral. Esta sociedade assumindo a educação poderá juntamente com os poderes constituídos propor ações capazes de melhorar os índices e uma educação de qualidade.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei e agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria. Na oportunidade aproveitamos para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

**DILCEU ROSSATO**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**FÁBIO GAVASSO**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

**NESTA.**